



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0861652-26.2024.8.19.0038
Embargante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
Embargada: CECILIA MARIA MATOZINI DE CARVALHO CARNEIRO
Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

vc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ONCOLÓGICA. TUMOR PRIMÁRIO DE FÍGADO. COLANGIOCARCINOMA COM CRESCIMENTO PROGRESSIVO. SOLICITAÇÃO A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE PELO MÉDICO ASSISTENTE DA PACIENTE DA REALIZAÇÃO DE DRENAGEM PERCUTÂNEA DA VIA BILIAR. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. INÉRCIA DA RÉ SUPERIOR A 30 DIAS DO PROTOCOLO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM 06/09/2024 PARA QUE A RÉ AUTORIZE E CUSTEIE O PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECALCITRÂNCIA DA OPERADORA RÉ. MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES EM 15/09/2024. HIPÓTESE EM QUE SOMENTE EM 05/11/2024 A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DA TERAPÊUTICA INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO ONCOLÓGICO DA PACIENTE. DESCASO TOTAL COM A USUÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR A AUTORA A QUANTIA DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO MORAL. INSATISFAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. TEMA Nº 1.365/STJ. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE RÉ ALEGANDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. O SIMPLES DESCONTENTAMENTO COM O DESLINDE DA CAUSA NÃO POSSUI O CONDÃO DE LEVAR A UM





NOVO JULGAMENTO SOBRE A MATÉRIA JÁ EXAMINADA E JULGADA PELO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração em Recurso de Apelação interposto pela parte ré alegando omissão sobre preliminar de cerceamento de defesa face ao indeferimento da perícia e sobre o alcance do Tema 1365 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão consiste em saber se houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Na hipótese, o Órgão Colegiado decidiu que o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente para a formação do convencimento motivado no sentido de que a demora superior a noventa dias para autorização de procedimento médico de urgência, em contexto de moléstia grave e progressiva, caracteriza falha grave na prestação do serviço e descumprimento deliberado de tutela de urgência.

4. Revisitando-se os autos não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

5. A Operadora ré pretende rediscutir o mérito da questão, à luz de sua visão sobre o tema, o que não é permitido por meio dos embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Os embargos declaratórios não são a via adequada para atribuição de efeitos infringentes, sendo certo que no caso concreto não se vislumbra qualquer omissão a ser suprida, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, ou erro material a ser corrigido.

7. Os embargos de declaração se revelam incabíveis quando a parte, com a alegação de esclarecer inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Jurisprudência do Plenário do STF.

8. O simples descontentamento com o resultado do acórdão não possui o condão de levar a um novo julgamento sobre a matéria já examinada e julgada pelo Tribunal. Jurisprudência iterativa do STJ.

9. O Tribunal não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes nas defesas de suas teses, cabendo-lhe, tão somente avaliar o conjunto probatório, formar seu livre convencimento e apresentar fundamentos suficientes para embasar a conclusão do julgado, como ocorreu na hipótese destes autos. Jurisprudência do STF e do STJ.





10. Os aclaratórios, mesmo que opostos para prequestionamento da matéria, não podem ser acolhidos quando ausentes as hipóteses cabíveis estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como é o caso.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face de acórdão proferido nas apelações cíveis do processo de nº 0861652-26.2024.8.19.0038.

ACORDAM os Desembargadores que integram a egrégia Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O réu/apelante opõe embargos de declaração – índice 34 – aduzindo, em resumo, que o acórdão – índice 21 – possui omissão acerca da alegação de cerceamento de defesa face ao indeferimento da prova pericial e omissão quanto ao alcance do Tema 1365 do STJ.

Contrarrazões – índice 44.

É o sucinto relatório.

VOTO

O artigo 1.022 do CPC possibilita a interposição dos embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador e, finalmente, para corrigir erro material.

Neste caso específico, submetida ao exame deste Órgão Colegiado, as apelações cíveis interpostas pelas partes foram devidamente apreciadas não havendo omissão sobre qualquer capítulo que o Tribunal devia se pronunciar.





Não houve a alegada omissão sobre o cerceamento de defesa, pois o acórdão foi claro, cristalino mesmo, no sentido de que o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente para a formação do convencimento motivado no sentido de que a demora superior a noventa dias para autorização de procedimento médico de urgência, em contexto de moléstia grave e progressiva, caracteriza falha grave na prestação do serviço e descumprimento deliberado de tutela de urgência.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, por óbvio, diante dos robustos elementos de convicção adunados aos autos, mostra-se despicienda a produção de prova pericial que não seria capaz de infirmar os fatos sobejamente comprovados e os fundamentos constantes da sentença recorrida, pois o conjunto probatório foi suficiente ao julgamento seguro da causa.

De mais a mais, é importante lembrar que cabe à operadora de plano de saúde garantir a cobertura dos procedimentos prescritos pelo médico assistente, sendo inadmissível transferir ao paciente o ônus de aguardar que a fornecedora equacione suas deficiências logísticas, conforme muito bem destacado nas contrarrazões (fls. 45 – índice 000044).

No tocante ao alcance do Tema 1365 do STJ, igualmente, razão não assiste à embargante, na medida em que o acórdão foi taxativo no exame das circunstâncias fáticas do caso concreto.

O dano moral não foi presumido. O dano moral foi comprovado.

O acórdão embargado foi categórico: *“há circunstâncias adicionais que demonstram efetivo abalo à esfera psicológica do beneficiário, ultrapassando o simples descumprimento contratual, uma vez que o atraso injustificado em exame de alta complexidade e urgência agravou a aflição psicológica da paciente, que já se encontrava em estado de vulnerabilidade por conta da moléstia. Assim, o dano moral fixado na sentença não decorre apenas da demora, mas do desprezo da UNIMED para com a saúde de CECILIA e para com a autoridade das decisões do Judiciário. É inequívoco o dever de indenizar”*. (fl. 28 – índice 000021).

Consignou-se, no acórdão embargado, que *“a conduta da ré (2ª apelante) transcende uma singela negativa administrativa: trata-se de*





resistência injustificada ao cumprimento de decisão judicial. O juízo de origem chegou a majorar a multa diária ante a inércia da UNIMED, o que demonstra o grau de contumácia da Operadora-ré. Com isso, manter a indenização em patamares baixos premiaria a desobediência”.

Revisitando-se os autos também não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

Na verdade, a ré, ora embargante, pretende rediscutir o mérito da questão, à luz de sua visão sobre o tema, o que não é permitido por meio dos embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É cediço que os embargos declaratórios não são a via adequada para atribuição de efeitos infringentes, sendo certo que no caso concreto não se vislumbra qualquer omissão a ser suprida, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, ou erro material a ser corrigido.

Os embargos de declaração se revelam incabíveis quando a parte, com a alegação de esclarecer inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa.

A embargante pretende com a oposição destes embargos, por via oblíqua, atribuir efeitos infringentes ao acórdão embargado e obter a reforma da decisão colegiada por intermédio de um novo julgamento da causa pelo Tribunal, o que não é permitido por meio dos embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O colendo Plenário do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento segundo o qual embargos de declaração são incabíveis quando a parte, com a alegação de esclarecer inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Veja-se:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Os embargos de declaração não servem à rediscussão do julgado. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Trata-se de





embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPE/SP e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP de acórdão do Plenário desta Corte, que, ao apreciar o Tema 506 da Repercussão Geral, deu provimento a recurso extraordinário para declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, a fim de afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. II. Questão em discussão 2. A DPE/SP suscita omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado relativamente: (i) à condição de usuário nos casos de apreensão de maconha em quantidade superior ao limite fixado no julgado, aduzindo a ocorrência de inversão do ônus da prova; e (ii) ao procedimento a ser adotado para a incidência das medidas previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 e da autoridade competente para aplicá-las. 3. O MP/SP alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado relativamente: (i) à falta de referência à espécie de droga cuja posse para consumo pessoal teria sido descriminalizada; (ii) às penalidades previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006; (iii) aos produtos que contenham THC; (iv) à determinação de que o CNJ realize, com a participação das Defensorias Públicas, mutirões carcerários; e (v) ao efeito temporal da decisão. III. Razões de decidir 4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (art. 620 do CPP c/c o art. 337 do RISTF e art. 1.022 do NCPC). Não constituem meio processual adequado para reforma do julgado em hipóteses de inconformismo com o resultado do julgamento ou de rediscussão da matéria fática. 5. Os recursos têm por objetivo o reexame de teses já enfrentadas pelo Plenário. Os embargantes buscam rediscutir o que já foi decidido, almejando obter excepcionais efeitos infringentes. Ausentes os pressupostos de embargabilidade. IV – Dispositivo 6. Embargos de declaração rejeitados”. (STF – Tribunal Pleno – RE 635659 ED – Relator Ministro GILMAR MENDES – julgado em 17/02/2025 – publicado em 21/02/2025). (Grifo nosso).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. INEXISTENTE CONTRADIÇÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE



DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. *1. Ausência de contradição a ser sanada por embargos declaratórios. 2. São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados*". (STF – Tribunal Pleno – Pet 11204 ED – relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA – julgado em 23/09/2024 – publicado em 26/09/2024). (Grifo nosso).

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o simples descontentamento com o resultado do acórdão não possui o condão de levar a um novo julgamento sobre a matéria já examinada e julgada pelo Tribunal. Confira-se abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO.** EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. Ademais, o STJ entende que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. A propósito: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.776.504/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 25/2/2022 e EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.220/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/3/2022. 4. Embargos de Declaração rejeitados”.*

(STJ – Primeira Seção – EDcl no AgInt nos EAREsp 1.811.626/RS – relator Ministro HERMAN BENJAMIN – julgado em 19/3/2024 – DJe 03/05/2024). (Grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar

contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, quando o recurso não ultrapassar o juízo de admissibilidade, não haverá necessidade de sobrestamento do feito em virtude de repercussão geral ou afetação como representativo da controvérsia, uma vez que o tema de mérito não chegará a ser enfrentado.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados”.(STJ – Segunda Seção – EDcl no AgInt nos EREsp n. 2.099.227/RJ – relator Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 17/12/2024 – DJe 20/12/2024). (Grifo nosso).

Destarte, os embargos de declaração não se prestam, em qualquer hipótese, para o reexame pelo Tribunal das questões já apreciadas e julgadas, tampouco para alterar o resultado do acórdão, pois, ao revés, importaria em total insegurança jurídica, diante da possibilidade da reapreciação da matéria já julgada por via de embargos declaratórios, o que, por óbvio, não se admite.

De mais a mais, o Tribunal não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes nas defesas de suas teses, cabendo-lhe, tão somente avaliar o conjunto probatório, formar seu livre convencimento e apresentar fundamentos suficientes para embasar a conclusão do julgado, como ocorreu na hipótese destes autos.

A jurisprudência do STF e do STJ pacificou entendimento de que não é exigível do julgador rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exiba fundamentação apta e suficiente ao deslinde da causa, tal como ocorreu nestes autos, *verbis*:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento de embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. *Suposta omissão fundada na alegação de que o caso não foi apreciado em conformidade com teses jurídicas sustentadas pela parte embargante.*

3. *Os embargos de declaração não são o meio processual adequado para a reforma da decisão.*

4. O Órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com as razões suficientes à formação do seu convencimento.

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(STF – Tribunal Pleno – ACO 3091 ED – Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA – julgado em 27/05/2024 – DJe 01/07/2024 – publicado em 02/07/2024). (Grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatase que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.*

3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*

4. *O critério de apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º do CPC, é subsidiário e deve ser empregado apenas quando a regra*



geral do § 2º não se aplica. No caso em questão, não se aplica tal critério, pois o valor da causa (R\$ 1.159.831,23) não é irrisório nem inestimável.

5. O Apelo não deve prosseguir em relação à alegada violação do art. 85, § 8º, do CPC, pois o julgado impugnado tem como base a análise das provas fáticas presentes nos autos. A aceitação do Recurso conforme solicitado pelo agravante (revisão do percentual estabelecido para os honorários de sucumbência) exigiria uma nova avaliação dessas provas, o que é inviável ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido”.

(STJ – 2ª Turma – AgInt no AREsp nº 2.604.457/DF – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – julgado em 19/08/2024 – DJe de 22/08/2024). (Grifo nosso).

No caso concreto, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no disposto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte embargante com o acórdão desta Corte.

Por fim, é importante destacar que os embargos declaratórios, mesmo que interpostos para prequestionamento, não podem ser acolhidos quando ausentes as hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como é o caso em tela.

Isto posto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, voto pelo desprovimento dos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator

